DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3572/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/11918/2014
PROTOCOLO	:	1523808
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE NOVA HORIZONTE DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	1 – NILZA RAMOS FERREIRA 2 – MARCÍLIO BENEDITO
CARGO DO ORDENADOR	:	1 – PREFEITO À ÉPOCA 2 – PREFEITO ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 72/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2013
CONTRATADO	:	ANDREIA ARAIUM PINHEIRO – EIRELI – ME
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM À PACIENTES EM TRATAMENTO MÉDICO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE, ATENDENDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	:	R$21.600,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 72/2013, celebrado entre o Município de Nova Horizonte do Sul e a empresa Andreia Araium Pineiro – Eireli – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de hospedagem à pacientes em tratamento médico na cidade de Campo Grande, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no período inicial de 17/06/2013 a 17/06/2014, após prorrogado por meio de Termos Aditivos, sendo encerrado em 31/12/2016.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da execução financeira **(terceira fase)**.

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 50134/2017 (pç. 57, fls. 383-389), pela irregularidade da execução financeira do Contrato em análise.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-14084/2018 (pç. 58, fls. 390-392), opinando que se adote o seguinte julgamento:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I **– ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não envio da Anulação de Nota de Empenho corres-

pondente na ordem de R$ 3.480,00 (três mil quatrocentos e oitenta reais), bem como a divergência no valor total das notas fiscais excederem o valor das notas de empenho válidas;

II – **multa ao Jurisdicionado, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques**, CPF nº 312.512.261-91, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o artigo 44 inciso I, e artigo 45 inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170 inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por infringência aos artigos 62, 63 e 64 da Lei Federal nº 4.320/1964;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 72/2013 (CT)	R$ 21.600,00
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 1	R$ 21.600,00
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 2	R$ 21.600,00
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 3	R$ 6.000,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO E TERMOS ADITIVOS	R$ 70.800,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 96.720,00
TOTAL ANULADO (NAE)	(R$ 40.950,00)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 55.770,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 62.120,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 62.120,00

Verifica-se que há desarmonia entre o total empenhado, com os valores liquidados e pagos, restando ausente Nota de Empenho, no valor de R$6.350,00 (Seis mil, trezentos e cinquenta reais), conforme exigência da norma contida no art. 61, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.

Embora tenha sido oportunizado ao jurisdicionado a juntada dos documentos que demonstrassem a sua regularidade, a intimação (INT – 9815/2017, pç. 45, fls. 359-363) não foi cumprida.

Sendo assim a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações a respeito da necessidade de comprovação de toda a fase de despesas, com as respectivas notas de empenho, ordens de pagamento e liquidação, devendo ser considerada irregular.

Ademais, é cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

No caso em comento, restaram ausentes as seguintes certidões:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, com validade de duração devidamente atualizada. At.1º § 1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 0/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações.

2. Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade de duração devidamente atualizada. Art.1º § 1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações.

3. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade de duração devidamente atualizada. Art.1º § 1º da IN/TC/MS nº 35/2011.

4. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade de duração devidamente atualizada. Art.1º § 1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e Art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as Certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira e, não apenas na fase de habilitação.

Isto devido ao fato de que a ausência de referidas certidões impede a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade da execução financeira** do Contrato n. 72/2013, realizada entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Andreia Araium Pinheiro – Eireli – ME, pela ausência de Nota de Empenho, conforme art. 61 da Lei n. 4.320, de 1964, e pelo descumprimento do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que ausentes certidões negativas válidas por todo o período de execução de contrato;

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no CPF n. 312.512.261-91, Prefeita de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, no valor correspondente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta parte Dispositiva;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF